



# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



## PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Dispõe sobre diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, na disponibilização de um Centro Especializado à mulher em situação de violência em qualquer de suas modalidades, servindo como espaço que fornecerá atendimento psicológico, acolhimento necessário, orientação jurídica no município de Bezerros utilizando os recursos disponíveis na administração pública e/ou contatando, se for o caso, novos meios para tal fim e dá outras providências

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações, no âmbito do Município de Bezerros, de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência, sob a luz da proteção integral às mulheres nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** O artigo 8º da mesma legislação, autoriza e assegura ao Poder Público Municipal instituir diretrizes e políticas que garantam os direitos humanos das mulheres.

**Art. 2º** A toda e qualquer mulher, seja em caráter biológico e aplicando-se também no caso da mulher transexual, de acordo com a decisão inédita e unânime da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2022, independentemente de classe, idade, religião, raça, etnia, preferência sexual, renda financeira, cultura, grau de aprendizagem escolar;

**Parágrafo único.** Possui a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** A proteção integral da mulher é dever:

I - Do município que deve atuar como meio fiscalizador na criação de mecanismos para combater a violência contra mulher, em colaboração com o Estado, em conformidade com o dispositivo trazido no inciso V do art. 217 da Lei Orgânica do município de Bezerros;

II - Do poder público que possui a responsabilidade de garantir o desenvolvimento de políticas públicas estruturadas que versem no campo da prevenção da violência contra mulher;

II - Da família que tem proteção especial do Estado, conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, contudo, deve atuar como poder de fiscalização, por deter mais acesso ao lar de cada mulher;

III - Da sociedade;

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29  
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000  
Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

**Art. 4º** Para fins desta Lei, ficam definidos como formas de violência, sob a luz do art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

**I** - Violência física que consiste na agressão que fere sua integridade ou saúde corporal;

**II** - Violência psicológica que se trata do dano emocional ou da perturbação mental;

**III** - A violência sexual que se baseia no ato libidinoso sem consentimento da mulher ou suas diversas formas de ferirem diretamente a sua sexualidade;

**IV** - A violência patrimonial que se emprega como aquela que envolve o rendimento econômico da mulher;

**V** - A violência moral que consiste no tocante a honra tipificada pelas condutas de calúnia, difamação ou injúria, trazidas no Código Penal vigente em solo brasileiro.

**Art. 5º** Determinar o atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e que compreende mais de um ramo, às mulheres em situação de violência;

**Art. 6º** Institui a criação de um Centro Especializado de atendimento à mulher em situação de violência em qualquer de suas modalidades, servindo como espaço que fornecerá atendimento psicológico, acolhimento necessário, orientação jurídica, consoante ao inciso IV do artigo 217 da Lei Orgânica do Município dos Bezerros;

**§ 1º** O município não dispõe de núcleo de Delegacia especializada para Mulher vítima de violência, contando apenas com a Delegacia de Polícia da 91ª Circunscrição localizado na Avenida Francisca de Moraes Lemos, s/n, São Pedro, 55660-000, Bezerros/PE;

**§ 2º** Diante da ausência de um local destinado para assistência da mulher em situação de agressão, faz-se necessário a criação de um Centro Especializado de atendimento à mulher que irá contar com suporte apenas de profissionais mulheres, assistentes sociais, psicólogas, advogadas, onde irão fornecer desde orientação psicológica até encaminhamento jurídico;

**§ 3º** O Centro Especializado de Atendimento à mulher deve funcionar de maneira integral durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias da semana, levando em consideração que não existe hora ou lugar para que uma mulher seja vítima de agressão;

**§ 4º** O centro deverá contar apenas com funcionárias do sexo feminino, sendo estas, advogadas, assistentes sociais, psicólogas, policiais mulheres, assegurando o atendimento humanizado;

**Art. 7º** Fica instituída a Campanha de Conscientização da Violência contra a Mulher, com as seguintes finalidades:

**I** - Determinar o dia 8 de março, dia nacional da Mulher como dia marcado para relembrar a importância da data, contudo, tornar um meio de promover o combate à violência contra a mulher;

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



**II** - Fica criado a comenda para homenagear as mulheres que representam uma liderança inspiradora para outras;

**III** - Diminuir os índices de violência contra mulher no Município de Bezerros;

**IV** - Reduzir a taxa de feminicídio, que consiste na qualificadora do Código Penal nos homicídios contra a mulher em decorrência do fato de ser mulher, conforme Lei 13.104/15, majoritariamente conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio, o sob a luz do inciso VI, do §2º do art. 121.

**V** - Orientar os servidores públicos e prestadores de serviços do Município sobre a importância de promover a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

**VI** - Divulgar o endereço e disponibilizar os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, principalmente o 180, que representa a Central de Atendimento à Mulher, uma escuta e acolhida destinada e especializada para às mulheres em situação de violência.


**VII** - Promover campanhas educativas no âmbito da violência de gênero nas escolas municipais e estaduais do município sobre o assunto;

**Art. 8º** Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

**Art. 9º** Para a execução do objeto da presente lei o poder executivo pode utilizar os recursos já existentes na administração pública e/ou contratar novos serviços e meios necessários para tal fim.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bezerros, 14 de fevereiro de 2023

  
DIOGO LEMOS MELO  
VEREADOR

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29  
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000  
Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



## JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres consiste em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as diretamente em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Sendo um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero e atinge mulheres de formas distintas. O Projeto de Lei em questão está em conformidade com o disposto nos artigos 3º, § 1º da Lei Federal nº 11.340/2006, um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar, reconhecida popularmente como a Lei Maria da Penha:

Art. 3º: Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem como, o artigo 7º que consiste nas formas de violência e o art. 8º da mesma legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que expressa:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Além disso, o artigo 217 e seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município de Bezerros, estabelece que:

Art. 217 O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos. Parágrafo único: a mulher será assegurada: I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica; II – atendimento a mulher vítima de violência; III – prevenção e controle de morte materna; IV – instalação e a manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violências nas relações familiares, integradas a serviços, orientação, atendimento jurídico, psicológico e social; V – criação de mecanismos para combater a violência contra a mulher, em colaboração com o estado, proporcionando a assistência médica, social e psicológica, com a criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



O respaldo legal também é previsto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, além da Lei nº 13.104/15, que dispõe sobre a tipificação do feminicídio, conforme o inciso VI, do § 2º do art. 121 do Código Penal, tendo por objetivo primordial, o combate a violência contra a mulher e facultar a mulher em situação de violência, um local seguro com profissionais mulheres capazes de assegurar segurança psicológica e jurídica em nosso Município.

Dessa forma, uma das juristas mais renomadas no direito de família brasileiro, Maria Berenice Dias complementa ressaltando que: *Os delitos cometidos contra pessoas de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, constituem violência doméstica (Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006). Com o advento da lei é que se atentou à situação de absoluta vulnerabilidade das mulheres no âmbito do seu lar doce lar. De maneira muito mais frequente do que se imaginava, as mulheres dormem com os inimigos. Mas elas não são vítimas somente da violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. É terrível o número de morte de mulheres levadas a efeito por seus pares ou ex-parceiros. Tal ensejou a criação de mais um tipo penal: o feminicídio. É o assassinato de mulheres em função do gênero. A lei 13.104/2015 alterou o Código Penal instituindo uma qualificadora ao homicídio, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão (CP 121 VI). A pena do feminicídio se sujeita à majoração de um terço até a metade se o crime foi praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência (CP 121 § 7º IV). O feminicídio foi reconhecido como crime hediondo (Lei 8.072/1990) é inafiançável, sendo apenas cumprida inicialmente em regime fechado.* (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 13. ed. Ver. Ampl. E atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 153.)

**Diante do Exposto, tendo em vista o cunho humanitário em defesa dos direitos das mulheres, solicito o apoio dos meus pares para aprovação do referido Projeto de Lei, para juntos conseguirmos combater e prevenir a violência contra mulher.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS/PE, 14 de fevereiro de 2023**

**DIOGO LEMOS MELO  
VEREADOR**

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29  
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000  
Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

## RESPALDO NECESSÁRIO

É importante e solicito que haja um engajamento entre a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco juntamente a Polícia Civil e o Ministério Público que devem atuar de forma imediata no combate e prevenção da violência contra mulher.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29  
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000  
Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Os Membros das Comissões supramencionadas em reunião conjunta emitem o seguinte parecer:

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do Vereador **DIOGO LEMOS MELO**, que *dispõe sobre diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, na disponibilização de um Centro Especializado à mulher em situação de violência em qualquer de suas modalidades, servindo como espaço que fornecerá atendimento psicológico, acolhimento necessário, orientação jurídica no município de Bezerros utilizando os recursos disponíveis na administração pública e/ou contatando, se for o caso, novos meios para tal fim e dá outras providências*, tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nestas comissões atendendo as normas regimentais vigentes. A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

O tema é de interesse público e de alta relevância, uma vez que, a violência contra mulher consiste em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as diretamente em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade, sendo um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero. O Projeto de Lei em questão está em conformidade com o disposto nos artigos 3º, § 1º da Lei Federal nº 11.340/2006, reconhecida popularmente como a Lei Maria da Penha. Bem como, o artigo 7º que consiste nas formas de violência e o art. 8º da mesma legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que expressa:

**Art. 8º** A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Além disso, o artigo 217 e seus respectivos incisos, da Lei Orgânica do Município de Bezerros, estabelece que:

**Art. 217** O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos. Parágrafo único: a mulher será assegurada: **II** – atendimento à mulher vítima de violência; **IV** – instalação e a manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violências nas relações familiares, integradas a serviços, orientação, atendimento jurídico, psicológico e social; **V** – criação de mecanismos para combater a violência contra a mulher, em colaboração com o estado, proporcionando a assistência médica, social e psicológica, com a criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000


Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br



DISTRIBUIDO

A Comissão de Justiça e  
Redação para o devido parecer  
SALA DAS COMISSÕES

Em 07 de 03 de 2023

  
1º Secretário

DISTRIBUIDO


A Comissão de Segurança  
Pública para o devido parecer  
SALA DAS COMISSÕES

Em 07 de 03 de 2023

  
1º Secretário


TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 012. Foi Discutida  
e apn em 1ª Discussão Sala  
das Sessões de Câmara em 18/04/23

  
1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 012. Foi Discutida  
e apn em 2ª Discussão Sala  
das Sessões de Câmara em 25/04/23

  
1º Secretário





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Ressalta-se que o Município de Bezerros/PE não dispõe de núcleo de Delegacia especializada para Mulher vítima de violência, contando apenas com a Delegacia de Polícia da 91ª Circunscrição localizado na Avenida Francisca de Moraes Lemos, s/n, no bairro São Pedro. Diante da ausência de um local destinado para assistência da mulher em situação de agressão, faz-se necessário a criação de um Centro Especializado de atendimento à mulher que irá contar com suporte apenas de profissionais mulheres, assistentes sociais, psicólogas, advogadas, onde irão fornecer desde orientação psicológica até encaminhamento jurídico;

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa, além de conter o cunho humanitário em defesa dos direitos das mulheres. Analisando a matéria em referência, conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, no mérito o projeto de lei atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, dá-se parecer favorável ao Projeto para seu trâmite e apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
Presidente

  
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA  
Secretário

  
JOSÉ ROGERIO CORREIA  
Suplente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

  
ADEILDO FRANÇA DA SILVA  
Presidente

  
AMARO JOSÉ BEZERRA FIRMINO  
Secretário

  
ANTONIO VALMIR DE LIMA NETO  
Suplente

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br

